



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 24/2007
Estabelece o Reime de Interconecção entre redes públicas de Telecomunicações.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 24/2007

INTERCONECÇÃO ENTRE REDES PÚBLICAS DE TELECOMUNICAÇÕES

A Lei n.º 3/07/04 definiu as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de redes e a prestação de serviços de telecomunicações.

Considerando que a lei citada, estabeleceu os princípios gerais aplicáveis à integração de redes de telecomunicações e à numeração, remetendo para o momento posterior, o desenvolvimento destas matérias.

Considerando o processo gradual e progressivo de liberalização das telecomunicações em S. Tomé e Príncipe, e, o tratamento da matéria de interligação.

Considerando ainda, que a interligação das redes públicas de telecomunicações, num ambiente de mercados abertos e concorrenciais, surgindo como suporte físico e lógico, necessário à comunicação extremo a extremo entre os utilizadores de serviço de telecomunicações de uso público e com garantia de prestação de um serviço universal de telecomunicações.

Tendo em conta, a necessidade de regulamentação da matéria relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA).

Tendo ainda em conta, que o regime jurídico previsto nesse diploma, tem por base a consagração do princípio da liberdade de negociações de acordos de interligação entre os operadores de rede públicas de telecomunicações e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso públicos, contrabalançado com a imposição de uma oferta de interligação, garantida, em primeira linha, através da rede básica de telecomunicações, e, em segunda linha, pelo conjunto de operadores e ou ; prestadores com poder de mercado significativo.

Constituindo a numeração, um meio essencial para o desenvolvimento da concorrência, designadamente, por permitir o acesso não discriminatório aos serviços, consagrando-se os princípios gerais a que obedece o Plano Nacional de Numeração.

Tornando-se assim, necessário, desenvolver o regime jurídico estabelecido pela lei e regulamentar a matéria que se vem de referir no sector das telecomunicações.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma estabelece o regime de interligação entre redes públicas de telecomunicações num ambiente de mercados abertos e concorrenciais, por forma a permitir a interoperabilidade de serviços de telecomunicações de uso público, e define os princípios gerais aplicáveis à numeração.

2. O regime de interligação estabelecido no presente diploma não se aplica às redes privadas de telecomunicações, aos serviços de telecomunicações privadas, bem como aos serviços de redes privadas de voz.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Interligação: ligação física e lógica de redes de telecomunicações tal como definido no artigo 2.º alínea j) da Lei n.º 3/2004;
- b) Ponto de interligação: ponto da rede onde a interligação é oferecida;
- c) Interoperabilidade: capacidade de funcionamento de um serviço de telecomunicações, extremo a extremo, entre dois equipamentos terminais ligados à mesma rede de telecomunicações ou a redes distintas;
- d) Redes públicas de telecomunicações: conjunto de meios definidos na alínea c) do artigo 2.º da lei n.º 3/2004;
- e) Rede básica de telecomunicações: rede pública de telecomunicações endereçadas, que cubra as necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais no conjunto do território nacional e assegure as ligações internacionais, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social harmónico e equilibrado. É composta pelo sistema fixo de assinante, pela rede de transmissão e pelos nós de concentração, comutação ou processamento, quando afectos à prestação do serviço fixo de telefone. Deve funcionar como uma rede aberta, servindo de suporte à transmissão da generalidade dos serviços, devendo ser assegurada a sua utilização por todos os operadores de telecomunicações em igualdade de condições de concorrência. Constitui um bem do domínio público do estado, podendo ser afectada, nos termos da lei, a operador de serviço universal. É garantido o

desenvolvimento e a modernização da rede básica de telecomunicações em articulação com o plano de ordenamento do território e com as necessidades dos cidadãos em matéria de segurança e de protecção civil;

- f) Rede telefónica fixa: rede pública comutada de telecomunicações que serve de suporte à transferência entre pontos terminais da rede em locais fixos, de voz e de informação áudio com largura de banda de 3,1 khz para apoiar, nomeadamente, o serviço fixo de telefone, as comunicações fac-símile do grupo 111, de acordo com as recomendações da UIT -T da «série T», e a transmissão de dados vocal via modems com um débito de, pelo menos, 2400 bit/s, de acordo com as recomendações da UIT -T da «Série V»;
- g) Rede telefónica móvel: rede telefónica pública em que os pontos terminais não sejam de índole fixa;
- h) Circuitos alugados: os meios de telecomunicações de uma rede pública que proporcionam capacidade de transmissão transparente entre os pontos terminais sem envolvimento de funções de comutação controladas pelo utilizador;
- i) Utilizadores: as pessoas, incluindo os consumidores, ou as entidades que utilizam ou solicitam serviços de telecomunicações de uso público;
- j) Número: Série de dígitos que indica um ponto de terminação de uma rede pública de telecomunicações e que contém a informação necessária para encaminhar a chamada até esse ponto de terminação;
- k) Número geográfico: número do Plano Nacional de Numeração em que uma parte da estrutura dos seus dígitos corresponde a uma localização geográfica e é utilizada para o encaminhamento de chamadas para a localização física do ponto terminal da rede do utilizador final a quem foi atribuído o referido número;
- l) Prefixo: indicador consistindo em um ou mais dígitos que permitem a selecção de diferentes tipos de formato de número, redes e ou serviços;
- m) Código de identificação: dígito ou conjunto de dígitos atribuídos a serviços, áreas geográficas ou redes, para permitir o acesso a esses serviços, áreas geográficas ou redes.

CAPÍTULO II

Interligação

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 3.º

Princípios da liberdade de interligação

1. Os operadores de redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público, adiante designados por operadores de redes e prestadores de serviços, são livres de negociar e celebrar acordos de interligação entre si, sem prejuízo das disposições previstas no presente diploma.

2. Podem ser acordados, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das comunicações, regimes especiais de interligação com países terceiros, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado santomense nessa matéria.

Artigo 4.º

Responsabilidade da autoridade reguladora das telecomunicações

1. Os princípios orientadores da interligação visam assegurar, com eficiência económica, os interesses dos utilizadores.

2. Para efeitos do número anterior, a actuação da Autoridade Reguladora de S. Tomé e Príncipe (AGER) deve especificamente:

- Garantir comunicações satisfatórias de extremo a extremo;
- Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de redes e serviços nacionais, a interligação das redes nacionais e a interoperabilidade dos serviços, bem como do acesso a essas redes e serviços;
- Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de redes e serviços nacional e internacional.
- Garantir os princípios da não discriminação, incluindo a igualdade de acesso, e da proporcionalidade;
- Garantir a manutenção e o desenvolvimento de serviço universal de telecomunicações;
- Promover um mercado concorrencial;
- Contribuir para o desenvolvimento correcto e adequado de um mercado Santomense e de um mercado regional harmonizado de telecomunicações;

- f) Cooperar com as entidades reguladoras dos outros Estados membros das regiões de integração de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 5.º

Rede básica de telecomunicações

A interligação entre redes públicas de telecomunicações é garantida através da rede básica de telecomunicações, por forma a permitir a interoperabilidade dos serviços de telecomunicações de uso público.

SECÇÃO II

Obrigações essenciais de interligação

Artigo 6.º

Entidades com obrigações essenciais

1. Estão obrigadas a satisfazer todos os pedidos razoáveis de interligação as entidades com poder de mercado significativo que, devidamente habilitadas para o efeito, ofereçam:

- Redes telefónicas fixas e ou serviços telefónicos fixos;
- Circuitos alugados;
- Redes telefónicas móveis e ou serviços telefónicos móveis.

2. As entidades referidas no número anterior estão obrigadas a disponibilizar o acesso à rede, incluindo o acesso em pontos distintos dos pontos terminais de rede oferecidos à maioria dos utilizadores finais, quando solicitados pelo requerente de interligação.

3. A propriedade de tráfego pertence à entidade que explora a rede pública de telecomunicações ou presta o serviço de telecomunicações de uso público onde é originado, salvo disposição ou acordo em contrário, podendo o respectivo encaminhamento, bem como o ponto de entrega, ser livremente negociado entre as pessoas.

Artigo 7.º

Poder de mercado significativo

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, compete à AGER, após parecer prévio da Direcção-Geral do Comércio (DGC), determinar, declarar e publicar anualmente a lista das entidades que dispõem de um poder de mercado significativo, também designado por posição significativa nos mercados relevantes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, presume-se que dispõe de um poder de mercado significativo as entidades que detenham uma quota superior a 25% de um mercado de telecomunicações da área geográfica em que se encontram habilitadas para operar.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, a AGER pode determinar:

- Que uma entidade cuja quota de mercado é inferior a 25% dispõe de poder de mercado significativo;
- Que uma entidade cuja quota de mercado é superior a 25% não dispõe de poder de mercado significativo.

4. Para efeitos do disposto nos n.º 1 e 3, compete à AGER avaliar o poder de mercado de determinada entidade, tendo em conta os seguintes critérios:

- Capacidade de influenciar as condições do mercado;
- Relação de grandeza entre o volume de vendas e a dimensão do mercado;
- Controlo dos meios de acesso aos utilizadores finais;
- Capacidade de acesso a recursos financeiros;
- Experiência em matéria de oferta de produtos e serviços no mercado.

5. Podem ser declaradas com poder de mercado significativo duas ou mais empresas que actuam concretamente num mercado de telecomunicações ou um conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, mantêm entre si laços de interdependência ou subordinação.

6. Caso se verifiquem alterações significativas nas condições de direito e de facto que estiverem na base da definição das entidades com poder de mercado significativo, pode a AGER reavaliar, num espaço de tempo inferior a um ano, a qualificação de uma entidade com poder de mercado significativo, publicando nova lista.

7. O parecer da DGC referido no n.º 1 deve ser emitido no prazo de 20 dias, decorrido o qual, na ausência de resposta, compete à AGER decidir.

Artigo 8.º

Obrigações essenciais

1. Constituem obrigações das entidades referidas no n.º 1 do artigo 6.º:

- Respeitar o princípio de não discriminação na oferta de interligação;
- Disponibilizar aos requerentes de interligação, mediante pedido, todas as informações e especificações, necessárias para a interligação;

- c) Respeitar a confidencialidade da informação disponibilizada pelos requerentes de interligação, utilizando-a exclusivamente para o fim a que se destina.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, as entidades referidas no artigo 6.º devem, nomeadamente, oferecer as condições e informações que aplicam aos seus próprios serviços, subsidiárias ou associadas aos requerentes de interligação que ofereçam serviços similares e que se encontrem em condições similares.

3. As informações a que se refere a alínea b) do n.º 1, salvo decisão em contrário da AGER, devem incluir as alterações cuja execução esteja planeada para os seis meses seguintes.

4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, as entidades referidas no artigo n.º 6 não devem transmitir as informações aos seus próprios serviços, subsidiárias ou associadas, relativamente aos quais o conhecimento destas constitua uma vantagem competitiva.

Artigo 9.º Obrigações específicas

1. Constituem obrigações específicas das entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º:

- Respeitar os princípios de transparência e orientação para os custos na fixação dos preços de interligação;
- Fixar e publicar, de forma detalhada, os vários componentes dos preços de interligação cobrados;
- Elaborar propostas de referência de interligação, nos termos do artigo 10.º;
- Dispor de contabilidade separada para a actividades de interligação, por um lado, e para as outras actividades, por outro, devendo a primeira incluir serviços de interligação prestados à própria entidade e os serviços prestados a outras entidades;
- Dispor de um sistema de contabilidade analítica para a actividade de interligação, nos termos do artigo 15.º;
- Informar a AGER, para efeitos do artigo 15.º, do sistema de contabilidade analítica adoptado, mediante entrega de um relatório pormenorizadamente documentado;
- Disponibilizar aos requerentes de interligação e às associações de consumidores de âmbito

nacional e interesse genérico ou de interesse específico no âmbito dos serviços de telecomunicações, mediante pedido, a descrição do sistema de contabilidade analítica adoptado, incluindo as principais categorias de agrupamento de custos e as regras de imputação de custos.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, compete à entidade que oferece a interligação demonstrar que os preços de interligação são calculados a partir dos custos reais do serviço, incluindo uma taxa razoável de remuneração do capital investido.

3. A AGER pode pedir à entidade que oferece a interligação que justifique os preços de interligação praticados e, quando adequado, pode determinar o seu ajustamento aos custos, com base na informação da contabilidade analítica.

4. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, a contabilidade da interligação deve identificar todos os custos e proveitos relativos a esta actividade, incluindo uma discriminação dos custos de estrutura e os associados aos activos fixos, bem como identificar pormenorizadamente as bases dos cálculos efectuados e os métodos de afectação utilizados na obtenção daquela informação.

5. O disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 é também aplicável às entidades que estabeleçam e ou forneçam redes telefónicas móveis e ou prestem serviços telefónicos móveis, quando disponham de um poder significativo no mercado nacional em matéria de interligação.

Artigo 10.º Propostas de referência de interligação

1. As propostas de referência de interligação, a que se refere o artigo anterior, devem incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- Descrição das interligações a oferecer, discriminadas segundo componentes, de acordo com as necessidades do mercado;
- Descrição dos termos e condições de oferta de interligação, incluindo preços; c) Descrição dos custos diferenciados;

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à AGER determinar e publicar os elementos mínimos que devem constar das propostas de referência de interligação.

3. As propostas de referência de interligação de cada operador de rede e ou prestador de serviços podem estabelecer diferentes condições de interligação para diferentes categorias de entidades, sempre que essas diferenças possam ser objectivamente justificadas com base nos seguintes critérios:

- Tipo de interligação fornecida;
- Condições de licenciamento relevantes;

4. Compete à AGER garantir que as diferentes condições estabelecidas em cada proposta de referência de interligação nos termos do número anterior não originem distorções de concorrência, e em especial que as entidades em causa apliquem preços, termos e condições de interligação adequados quando facultem a interligação aos seus próprios serviços ou às suas subsidiárias ou associadas.

Secção III Obrigações especiais de interligação

Artigo 11.º Entidades com obrigações especiais

1. Estão obrigadas a negociar acordos de interligação entre si, quando solicitadas, as entidades que, devidamente habilitadas para o efeito:

- Oferecerem redes públicas de telecomunicações comutadas, fixas e ou móveis, e ou serviços de telecomunicações de uso público e, ao fazê-lo, controlam os meios de acesso a um ou vários pontos terminais da rede, identificados por um ou vários números únicos do Plano Nacional de Numeração;
- Oferecerem circuitos alugados ligados às instalações dos utilizadores finais;
- Oferecerem circuitos de telecomunicações internacionais entre a sub-região e países terceiros e que para o efeito gozem de direitos exclusivos ou especiais;
- Prestam serviços de telecomunicações e que ao abrigo do regime de exploração aplicável têm direitos e obrigações de interligação.

2. A AGER pode, caso a caso e temporariamente, aceitar limitações à obrigação do número anterior, com fundamento na existência de alternativas técnicas e comercialmente viáveis à interligação solicitada e na inadequação da interligação solicitada em relação aos recursos disponíveis para satisfazer o pedido.

3. Quando as entidades referidas no n.º 1 não chegarem a acordo podem submeter a questão à AGER, a quem compete proferir decisão fundamentada, nos termos do artigo 18.º.

Secção IV Competência da AGER

Artigo 12.º

Publicação das propostas de referência de interligação

Compete à AGER assegurar a publicação das propostas de referência de interligação a que se refere o artigo 10.º.

Artigo 13.º

Alterações às propostas de referência de interligação

1. A AGER pode determinar alterações às propostas de referência de interligação, desde que devidamente fundamentadas.

2. Sempre que uma entidade altere a sua proposta de referência de interligação publicada, a AGER pode, em caso de discordância, determinar as correcções que entenda necessárias, com efeitos retroactivos a contar da data de introdução a alteração.

Artigo 14.º Condições de interligação

1. Compete à AGER definir e publicar condições gerais e prévias à negociação dos acordos de interligação, as quais são obrigatórias.

2. No que respeita à interligação entre as entidades referidas no artigo 11.º, as condições prévias podem abranger as seguintes matérias:

- Resolução de litígios;
- Requisitos de publicação e acesso aos acordos de interligação;
- Requisitos relativos à oferta de acesso equitativo e de portabilidade dos números, quando aplicável;
- Requisitos relativos à oferta de recursos partilhados, incluindo co-instalação;
- Requisitos relativos à garantia de manutenção dos requisitos essenciais;
- Requisitos relativos à atribuição e utilização de recursos de numeração, incluindo o acesso a serviços de listas e serviços de emergência;
- Requisitos relativos à manutenção da qualidade do serviço de extremo a extremo;
- Determinação dos encargos de interligação discriminados e que representam uma contribui-

ção para o custo líquido das obrigações do serviço universal, quando aplicável.

3. A AGER pode determinar, caso a caso, a aplicação das condições prévias, previstas no número anterior às entidades referidas no n.º 1 do artigo 6.º.

4. Compete à AGER incentivar ou, quando justificado, determinar, caso a caso, a inclusão das seguintes matérias nos acordos de interligação a celebrar entre as entidades referidas no artigo 11.º:

- a) Descrição das interligações a oferecer;
- b) Condições de pagamento, incluindo os processos de facturação;
- c) Localização dos pontos de interligação;
- d) Normas técnicas de interligação;
- d) Ensaio de interoperabilidade;
- e) Medidas destinadas a dar cumprimento aos requisitos essenciais;
- f) Direitos de propriedade intelectual;
- g) Definição e limitação da responsabilidade e indemnizações;
- h) Definição dos encargos de interligação e sua evolução no tempo;
- i) Processo de resolução de litígios entre as partes do pedido de intervenção da AGER;
- j) Duração e renegociação dos acordos;
- k) Processos aplicáveis no caso, de propostas de alterações das ofertas da rede ou de serviços de uma das partes;
- l) Obtenção de acesso equitativo;
- m) Oferta de recursos partilhados;
- n) Acesso a serviços adicionais, suplementares e avançados;
- o) Gestão de tráfego e ou rede;
- p) Manutenção e qualidade dos serviços de interligação;
- q) Confidencialidade das partes não públicas dos acordos;
- r) Formação de pessoal.

5. A AGER pode determinar, caso a caso, a inclusão das matérias previstas no número anterior nos acordos de interligação a celebrar entre as entidades referidas no n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 15.º

Sistema de contabilidade analítica

1. Compete à AGER determinar e publicar os elementos mínimos que devem constar do sistema de contabilidade analítica a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º, nomeadamente:

- a) O modelo de custeio, incluindo a base de cálculo;
- b) A identificação de todos os componentes individuais dos custos que constituem, no seu conjunto, o preço de interligação, incluindo a remuneração do capital investido;
- c) O método de cálculo da taxa de remuneração do capital investido;
- d) Os objectos de custeio;
- e) Os princípios de afectação dos custos, capital investido e proveitos relevantes aos objectos de custeios, designadamente no que diz respeito aos custos comuns e conjuntos;
- f) As convenções contabilísticas utilizadas no tratamento dos custos.

2. A verificação da conformidade com o disposto no número anterior dos sistemas de contabilidade analítica adoptada pelas entidades referidas no artigo 6.º compete à AGER ou a entidade independente por este designada.

3. Compete à AGER publicar anualmente a declaração que atesta a conformidade dos sistemas de contabilidade analítica adoptados pelas entidades referidas no artigo 6.º.

Artigo 16.º

Intervenção da Autoridade Reguladora das telecomunicações de S. Tomé e Príncipe nas negociações de acordos de interligação

1. Tendo em conta os objectivos e os princípios orientadores referidos no artigo 4.º, a AGER pode, a qualquer momento, por iniciativa própria, e deve, a pedido de qualquer das partes, intervir nas negociações dos acordos de interligação, determinando:

- a) A inclusão de determinadas matérias no acordo de interligação;
- b) O estabelecimento de condições específicas que devam ser observadas por uma ou mais partes intervenientes no acordo de interligação;

c) A conclusão das negociações do acordo de interligação no prazo de 30 dias, excepto decisão em contrário por parte da AGER.

2. As condições específicas referidas na alínea b) do número anterior podem incluir, nomeadamente:

- a) Condições destinadas a garantirem uma concorrência efectiva;
- b) Condições técnicas;
- c) Preços;
- d) Condições de oferta e utilização;
- e) Condições relativas à conformidade com as normas aplicáveis;
- f) Condições relativas à conformidade com os requisitos essenciais;
- g) Manutenção da qualidade do serviço de extremo a extremo.

3. Quando as entidades não celebrem o acordo de interligação no prazo estabelecido na alínea c) do n.º 1, compete à AGER proferir decisão fundamentada, nos termos do artigo 18.º.

Artigo 17.º

Alterações aos acordos de interligação

1. A AGER pode, excepcionalmente e após parecer da DGC, determinar a introdução de alterações em acordos de interligação celebrados para garantir:

- a) Uma concorrência efectiva;
- b) A interoperabilidade dos serviços para os utilizadores finais.

2. O parecer da DGC referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 20 dias, decorrido o qual, na ausência de resposta, compete à AGER decidir.

Artigo 18.º

Resolução de litígios

1. Compete à AGER, a pedido das partes, resolver quaisquer litígios entre os operadores de redes públicas de telecomunicações e prestadores de serviços surgidos no âmbito do presente diploma.

2. A intervenção da AGER poderá ser solicitada no prazo máximo de 60 dias a contar da data do conhecimento do facto que deu origem ao litígio.

3. A decisão da AGER será proferida no prazo máximo de seis meses a contar da formulação do pedido, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) Os interesses dos utilizadores finais;
- b) O interesse público;
- c) As obrigações ou restrições regulamentares imposta a qualquer das partes;
- d) o interesse de estimular ofertas de mercados inovadoras e de oferecer aos utilizadores uma vasta gama de serviços de telecomunicações a nível nacional;
- e) A existência de alternativas técnicas e comercialmente viáveis à interligação pedida;
- f) O interesse de assegurar condições de acesso idêntica;
- g) A necessidade de manter a integridade das redes públicas de telecomunicações e a interoperabilidade dos serviços;
- h) A natureza do pedido face aos recursos disponíveis para o satisfazer;
- i) As posições relativas de mercado das partes;
- i) A promoção de concorrência;
- j) A necessidade de conservar um serviço universal de telecomunicações.

4. A decisão da AGER deve ser devidamente fundamentada e fixar um prazo para a sua execução.

5. Das decisões da AGER cabe recurso para os tribunais judiciais, nos termos da lei geral.

6. Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente artigo é aplicável a lei geral e os regulamentos das telecomunicações em vigor.

Artigo 19.º

Imposição de interligação

A AGER, na prossecução do interesse público, pode determinar a interligação entre operadores de redes públicas e ou prestadores de serviços de telecomunicações de uso público e estabelece as respectivas condições, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e os direitos e interesses legalmente protegidos dos referidos operadores e dos utilizadores.

Artigo 20.º

Resolução de litígios entre entidades de diferentes Estados membros da sub-região

Artigo 22.º

Obrigações comuns

1. Compete à AGER proferir decisão fundamentada, nos termos do artigo 18.º, em caso de queixa sobre interligação apresentada por uma entidade, devidamente habilitada para exercer a sua actividade, noutro Estado membro, contra um operador de redes e ou prestador de serviços habilitados em S.Tomé e Príncipe, ; sem prejuízo de outros recursos previstos nas leis nacionais de ambos países.

2. No caso de uma queixa sobre interligação por parte de um operador de rede e ou prestador de serviços habilitados, em S.Tomé e Príncipe contra uma entidade devidamente habilitada para exercer a sua actividade noutro Estado membro, tem aquele, sem prejuízo de outro recurso previsto nas leis nacionais de ambos países, a faculdade de recorrer à autoridade reguladora do sector das telecomunicações do outro Estado membro em causa para a resolução do litígio, enquanto entidade que concedeu à autorização contra a qual é apresentada a queixa.

3. No caso de litígio recíproco de interligação entre uma entidade devidamente habilitada para exercer a sua actividade noutro Estado membro e um operador de redes e ou prestador de serviços habilitados em S.Tomé e Príncipe, pode qualquer das partes recorrer à AGER, a quem compete coordenar esforços conjuntamente com a autoridade reguladora do sector das telecomunicações do outro Estado membro em causa, com vista à resolução do litígio, no prazo de seis meses a contar da data de apresentação do pedido, tendo em conta os princípios enunciados no n.º 2 do artigo 4.º e as legislações nacionais aplicáveis à interligação.

Artigo 21.º

Publicação de informações e acesso à informação

1. Compete à AGER publicar ou assegurar a publicação das informações a que se referem o n.º 1 do artigo 7.º, o n.º 2 do artigo 10.º, o artigo 12.º, o n.º 1 do artigo 14.º, os n.ºs 1 e 3 do artigo 15.º, o n.º 1 do artigo 23.º, o n.º 3 do artigo 28.º e o artigo 30.º.

2. Para efeitos do número anterior, a AGER publica por aviso no Diário da República a forma e o modo como as informações são publicadas.

3. Compete à AGER disponibilizar, mediante pedido dos interessados e sem encargos, as decisões, determinações e informações a que se referem o n.º 2 do artigo 11.º, o n.º 2 do artigo 18.º, o artigo 19.º, o artigo 20.º, e o n.º 2 do artigo 23.º.

4. Para efeitos do número anterior, a AGER publica por aviso no Diário da República o horário e os locais em que as informações estão disponíveis.

**Secção V
Disposições comuns**

Constituem obrigações dos operadores de rede e ou prestadores de serviços:

- a) Prestar à AGER, mediante pedido, informações financeiras e de tráfego com o grau de pormenor e dentro do prazo exigido;
- b) Elaborar e publicar os relatórios e contas;
- c) Comunicar à AGER no prazo de 10 dias os termos dos acordos de interligação estabelecidos;
- d) Praticar preços de interligação razoáveis quando forneçam portabilidade dos números e ou pré-selecção de operador de longa distância.

Artigo 23.º

Disponibilização de informação

1. A AGER pode publicar as informações financeiras disponibilizadas ao abrigo da alínea a) do artigo anterior, na medida em que contribuam para um mercado aberto e concorrencial e respeitando a confidencialidade comercial das mesmas, mediante indicação do operador.

2. Compete à AGER disponibilizar, mediante pedido dos interessados, os acordos de interligação celebrados pelas entidades referidas no artigo 6.º, com excepção dos elementos relativos à estratégia comercial das partes envolvidas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à AGER, após indicação das partes envolvidas, determinar quais os elementos confidenciais dos acordos rde interligação, garantindo sempre o acesso aos elementos relativos a preços de interligação, termos e condições de interligação e eventuais contribuições para o serviço universal.

Artigo 24.º

Confidencialidade

Os operadores de rede e ou prestadores de serviços que se interliguem devem respeitar a Confidencialidade da informação transmitida ou armazenada.

Artigo 25.º

Separação de contas

1. As entidades que oferecem redes públicas de telecomunicações e ou prestam serviço de telecomunicações de uso público e que gozem de direitos especiais ou exclusivos noutros sectores diferentes do das telecomunicações, ainda que noutro Estado membro da sub-região devem dispor de contabilidade separada para actividade

de telecomunicações ou autonomizar entidades juridicamente distintas para as correspondentes actividades.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a contabilidade separada deve identificar todos os factos de custo e de receita, com base nos respectivos cálculos e nos métodos de atribuição pormenorizada empregues, em relação às suas actividades de telecomunicações, incluindo uma discriminação dos custos associados aos activos fixos e estruturais.

Artigo 26.º

Requisitos essenciais

1. A interligação entre redes públicas de telecomunicações e ou serviços de telecomunicações de uso público deve respeitar os seguintes requisitos essenciais:

- a) Segurança do funcionamento da rede, designadamente em situações de emergência, caso fortuito ou de força maior;
- b) Manutenção da integridade da rede;
- c) Interoperabilidade dos serviços incluindo condições destinadas a garantir a uma qualidade satisfatória até ao ponto de interligação, por forma a assegurar a qualidade de serviço a extremo;
- d) Protecção dos dados, incluindo a protecção dos dados pessoais, a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas e a protecção da vida privada;
- e) Protecção do ambiente e do património, bem como a conformidade com os planos de ordenamento do território;
- f) Utilização efectiva e eficiente das frequências atribuídas, bem como a necessidade de evitar interferências prejudiciais entre sistemas de radiocomunicações e outros sistemas técnicos espaciais ou terrestres.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se situações de ou de caso força maior os eventos imprevisíveis e insuperáveis que se produzam independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais, designadamente condições meteorológicas extremas, tremores de terra, inundações, trovoadas ou incêndios, quando estas determinem impossibilidade de garantir, total ou parcialmente, a oferta de interligação.

3. A necessidade de manutenção dos requisitos essenciais referidos nas linhas a) e b) do n.º 1 não pode constituir fundamento de recusa de negociação de acordo de interligação.

4. Compete à AGER garantir que as condições de interligação relativas à conformidade com os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 obedecem aos princípios da proporcionalidade e não discriminação, bem como a critérios objectivos previamente determinados.

5. Compete às entidades com obrigações de serviço universal e, em particular à concessionária do serviço público de telecomunicações, demonstrar as margens negativas associadas à prestação de serviço universal e submetê-las à aprovação da AGER.

Artigo 27.º

Normas técnicas

1. Normas ou recomendações internacionais adoptadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), pela Organização Internacional de Normalização (ISSO) ou pela Comissão Electrotécnica Internacional (CEI), quando não existam as normas previstas nas linhas anteriores;

2. Especificações técnicas nacionais, quando não existam as normas previstas nas alíneas anteriores.

3. A AGER publica por aviso no Diário da República as referências das, normas a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior.

4. Compete à AGER estabelecer especificações técnicas nacionais a que se refere a alínea b) do n.º 1, bem como promover a sua publicação através de aviso no Diário da República.

Capítulo III**Numeração**

Artigo 28.º

Plano Nacional de Numeração

1. As linhas orientadoras e os princípios gerais do Plano de Numeração são aprovados pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações.

2. Compete à AGER:

- a) A gestão do Plano Nacional de Numeração segundo os princípios da transparência, equidade e eficácia;
- b) Definir os prefixos e os códigos de identificação dos serviços de telecomunicações ou outros, bem como as respectivas condições de utilização;
- c) Atribuir os códigos de identificação e séries de números às entidades devidamente habilitadas

para o efeito de modo não discriminatório, objectivo e transparente;

- d) Garantir que os processos de atribuição de números individuais e ou séries de números sejam transparentes, equitativos e eficazes e ainda que a atribuição seja efectuada de modo objectivo, transparente e não discriminatório, por forma a proporcionar um tratamento leal e equitativo a todas as entidades que devidamente habilitadas prestem serviços de telecomunicações de uso público.

3. Para efeitos da alínea c) do número anterior, a AGER pode determinar condições,- especiais, as quais deve publicar, para a utilização de prefixos ou códigos abreviados, nomeadamente quando se destinem a:

- a) Serviços de interesse público geral;
- b) Assegurar um acesso equitativo.

Artigo 29.º

Utilização efectiva e eficaz dos números

1. Os códigos de identificação e séries de números atribuídos pela AGER devem ser efectiva e eficazmente utilizados de acordo com as codificações constantes do acto de atribuições que determinaram a sua prática.

2. O incumprimento do disposto no número anterior determina a possibilidade de revogação total ou parcial do acto de atribuição dos códigos de identificação e séries de números.

Artigo 30.º

Publicação do Plano Nacional de Numeração

Compete à AGER publicar os principais elementos do Plano Nacional de Numeração, bem como os subsequentes aditamentos ou alterações, sob reserva unicamente de limitações impostas por motivos de segurança nacional.

Artigo 31.º

Portabilidade dos números

O Plano Nacional de Numeração deve garantir portabilidade dos números em data a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 32.º

Pré-selecção de operador de longa distancia

1. Os operadores de redes telefónicas fixas e ou prestadores de serviços telefónicos fixos estão obrigados a oferecer aos seus utilizadores finais, incluindo os que utilizem a Rede Digital com Integração de Serviços (RDIS), acesso aos serviços comutados, nacionais e

internacionais, de qualquer operador de redes e ou prestador de serviços que com ele esteja interligado.

2. A obrigação prevista no número anterior pode ser aplicável, por decisão da AGER, aos operadores de redes telefónicas móveis e ou prestadores de serviços telefónicos móveis apenas no que diz respeito ao acesso a serviços comutados internacionais.

3. Para efeitos do n.º 1, as entidades referidas devem disponibilizar, a partir da data a fixar pela AGER, as funcionalidades que permitam aos utilizadores finais escolher os serviços de um dos operadores ou prestadores interligados através de uma Pré-selecção, com possibilidade de anulação, chamada a chamada mediante a marcação, de um prefixo curto.

Capítulo IV

Interligação e contribuição para o serviço universal

Artigo 33.º

Contribuição para o serviço universal

1. As entidades com obrigações de serviço universal, designadamente a concessionária do serviço público de telecomunicações, devem ser compensadas pelas margens negativas inerentes à prestação do serviço universal, quando existentes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser estabelecido um mecanismo de repartição das margens negativas inerentes à prestação do serviço universal, para o qual devem contribuir os operadores de redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviço de telecomunicações que envolvam o serviço de telefonia vocal.

3. As formas de contribuição das margens inerentes à prestação do serviço universal são de diploma específico.

Capítulo V

Fiscalização e sanção

Artigo 34.º

Fiscalização

1. Compete à AGER a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através de seus trabalhadores mandatados para o efeito ou outros mandatários devidamente credenciados pelo Conselho de Administração da AGER.

2. Os trabalhadores e mandatários do número anterior ficam obrigados a não divulgar as informações e os dados de que ficarem conhecedores no exercício das suas

funções e que constituam segredo comercial ou industrial.

3. Os trabalhadores e mandatários que violem a obrigação de segredo comercial ou industrial prevista no número anterior incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e ou criminal, consoante os casos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 35.º

Incumprimento

O incumprimento pelos operadores de redes e ou prestadores de serviços de qualquer das obrigações previstas no presente diploma constitui violação da condição de interligação prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do presente Decreto- Lei sendo-lhe aplicável o regime do disposto no artigo seguinte.

Artigo 36.º

Contra-ordenações e coimas

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

- a) A violação da obrigação de assegurar a interligação nos termos do artigo 5.º;
- b) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
- c) A violação das obrigações previstas na alínea a) e c) do n.º 1 do artigo 8.º;
- d) A violação da obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º;
- e) A violação das obrigações previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 9.º;
- f) O incumprimento de pedido e ou determinação da AGER em violação do n.º 3 do artigo 9.º;
- g) A violação das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 11.º;
- h) A inobservância das alterações ou correcções às propostas de interligação determinadas pela AGER, em violação do disposto no artigo 13.º;
- i) A inobservância das condições prévias previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º.
- j) A celebração de acordo de interligação em violação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º;
- k) O incumprimento da determinação da AGER em violação do n.º 1 do artigo 16.º;

- l) O incumprimento das decisões da AGER em violação do n.º 3 do artigo 16.º, do n.º 2 do artigo 18.º ou dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º;
- m) A inobservância das alterações determinadas pela AGER em acordos de interligação já celebrados, em violação do artigo 17.º;
- n) O incumprimento da determinação da interligação da AGER, em violação do artigo 19.º;
- o) A violação das obrigações previstas no artigo 22.º;
- p) A violação da obrigação prevista no artigo 24.º;
- q) A violação da obrigação de separação de contas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 27.º;
- r) A desconformidade com os requisitos essenciais previstos no n.º 1 do artigo 26.º, bem como a recusa de negociação em violação do n.º 3 do artigo 26.º;
- s) A inobservância das normas e especificações técnicas previstas no n.º 1 do artigo 27.º;
- t) A violação das obrigações previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 32.º.

2. As contra-ordenações previstas nas alíneas d), i), j), l), n), p), s) e t) do número anterior são puníveis com coima de Dbs 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de Dobras) a Dbs 200.000.000,00 (Duzentos milhões de Dobras).

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), e), f), g), h), m), o), q), r), e u) do n.º 1 são puníveis com coima Dbs 100.000.000,00 (Cem milhões de Dobras) a Dbs 500.000.000,00 (Quinhentos milhões de Dobras).

4. Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 37.º

Processamento e aplicação das coimas

1. A instauração dos processos de contra-ordenação é da competência do Conselho de Administração da AGER, cabendo a instrução dos mesmos aos respectivo serviços.

2. A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência do Presidente do Conselho de Administração da AGER.

3. O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para AGER em 40%.

4. A AGER pode dar adequada publicidade à punição por contra-ordenação, bem como às sanções acessórias aplicadas nos termos do presente diploma.

Capítulo VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 38.º

Norma revogatória

É revogada toda a legislação em contrário ao presente Decreto-Lei.

Artigo 39.º

Entra em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 2007.- P' O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, Dr.^a Maria dos Santos Lima da Costa Tebus Torres; Vice-Primeira Ministra e Ministra do Plano e Finanças, Dr.^a Maria dos Santos Lima da Costa Tebus Torres; O Ministro das Obras Públicas e Infra-Estruturas, Sr. Delfim Santiago das Neves.

Promulgado em 14 de Agosto de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.